



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

STEPHANI KELLIN DOS SANTOS

POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DEZ MEDIDAS
DE COMBATE À CORRUPÇÃO

SOUSA
2016

STEPHANI KELLIN DOS SANTOS

POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DEZ MEDIDAS
DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência parcial da obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de
Oliveira.

SOUSA
2016

STEPHANI KELLIN DOS SANTOS

POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DEZ MEDIDAS
DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência parcial da obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de
Oliveira.

Data da defesa:

Banca Examinadora

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira – **Orientador**
CCJS/UFCG

Examinador (a) Interno 1
Instituição

Examinador (a) Interno 2
Instituição

AGRADECIMENTOS

Em meio a tantas adversidades, ter chegado até aqui já é uma grande vitória, embora ainda haja uma longa jornada pela frente. Que eu consiga encará-la da mesma forma, com o mesmo entusiasmo que tive durante estes cinco longos anos. Anos que poderiam ter sido mais difíceis se eu não tivesse contado com o apoio de todos que estiveram ao meu lado durante essa caminhada.

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pelo seu amor infinito, sem Ele eu não sou nada. Até nos momentos em que eu não mereci, Deus se fez presente em minha vida, com toda sua misericórdia e amor de Pai. Agradeço a ti, Senhor, pelo maior presente que poderia ter colocado em minha vida, meu filho Arthur, de onde eu tiro toda a minha energia, com quem vivo os melhores momentos da vida. Uma criança encantadora, o “meu homenzinho” que jamais medirei esforços para que consiga atingir seus objetivos, sou grata a você, meu filho, pela mulher que me tornei após seu nascimento.

Agradeço aos meus pais, Orlanci e Joana D’arc, meus maiores exemplos. Obrigada por cada incentivo e orientação, pelas orações em meu favor, pela preocupação para que estivesse sempre andando pelo caminho correto. Obrigada por estarem ao meu lado sempre! Porque vocês sempre me apoiaram para que eu não desistisse de caminhar nunca, ainda que em passos lentos, é preciso caminhar para chegar a algum lugar.

Às minhas irmãs, Rayane e Rosimerie, pelo incentivo, ainda que distante, muito obrigada! Em especial, também agradeço ao meu irmão Saul, mesmo muito pequeno foi capaz de ensinar muita coisa à nossa família.

Aos meus avós maternos, Rita e “Caboco”, com quem cresci e convivi como uma filha. Especialmente, agradeço à minha avó Rita, que nunca mediu esforços para me ajudar, me dava colo e carinho de mãe. Aos meus avós paternos (*in memoriam*), Iraci e Chico, aproveito também para agradecê-los, estejam onde estiverem, em especial à minha avó Iraci, por todas as orações nos momentos de angústia (provas, vestibulares, enfim... Tudo).

Ao meu amor, Gustavo, por todo amor, carinho e paciência que tem me dedicado, por estar sempre ao meu lado, apoiando-me nas minhas decisões e, também o agradeço por ser tão compreensivo. Compartilho com ele a conclusão

deste trabalho, não por ter lido cada linha, mas por todos os momentos de angústia e cansaço, em que nunca me permitiu desistir. Sua ajuda foi fundamental.

Ao meu orientador, Eduardo Jorge, por todo apoio, paciência e atenção durante o curso e, em especial, na orientação deste trabalho. Ao professor André Gomes que, com muita paciência e atenção, também me ajudou durante o curso.

Aos meus amigos, por todo apoio e cumplicidade. Porque mesmo quando distantes, estavam presentes em minha vida. À minha amiga, Letícia, que tive a honra de conhecer durante esses cinco anos, que vivenciei comigo cada momento da minha vida em Sousa, meu muito obrigada. Ultrapassamos o limite da amizade, hoje somos irmãs!

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa e para o meu crescimento pessoal e acadêmico!

RESUMO

A presente pesquisa trata de um breve estudo da história da política criminal conceituando-a e mostrando a influência que esta exerce sobre o Estado. A maior ênfase será dada ao populismo penal e, mais especialmente, ao populismo penal midiático, por se tratar de uma forma inovadora que conta com o apoio dos avanços tecnológicos que impulsionam este movimento. Neste trabalho, analisar-se-á a mídia televisiva. Faz-se uma ligação entre a política criminal populista e as dez medidas de combate à corrupção propostas pelo Ministério Público Federal, órgão que também exerce política criminal junto ao Estado. O método utilizado para realização da pesquisa foi o qualitativo, baseado em dados retirados da internet, bem como a doutrina e artigos científicos. Este trabalho de conclusão de curso objetiva mostrar como o populismo penal, com o apoio da mídia, é capaz de exercer influência sobre os mais diversos órgãos do Estado, nas esferas do poder legislativo, executivo e judiciário. Resultando na elaboração de normas penais, criadas em caráter de emergência, para conter o clamor popular, como forma de assegurar a segurança. Por conseguinte, a pesquisa também irá mostrar a ameaça que estas medidas poderão causar ao Estado Democrático de Direito. Como, ainda, a aplicação simbólica do Direito Penal, que perde seu caráter de *“ultima ratio”*.

Palavras-chave: Política Criminal. Populismo. Mídia. Medidas. Ministério Público.

ABSTRACT

This study is a brief study about the history of criminal politics, conceptualizing it and showing its influence on the State. The biggest emphasis will be on penal populism and, specifically, to the media penal populism, because it is an innovative way that has the support of technological advances that drive this movement. In this paper, we will analyze the television media. Making a connection among the criminal populist politics and the ten measures to combat corruption proposed by the Federal Public Ministry, organ that also carries criminal policy by the State. The method used to realize this research was the qualitative, based in data taken from web, as well as doctrine and scientific articles. This study aims to show how penal populism, with media's support, is capable to exercise influence on the most various State Organs, in the spheres of Legislative, Executive and Judiciary. Resulting on elaboration of criminal rules, created in emergence character, to retain the popular clamor, like a way to guarantee the safeness. Consequently, this research also will show the treat which can be caused by this measures to the Democratic State of Law. Also shows the symbolic application of Penal Law, since it loses its "*ultima ratio*" character.

KEYWORDS: Criminal Politics. Populism. Media. Measures. Public Ministry.

SUMÁRIO

	Pág.
1	INTRODUÇÃO9
2	DA POLÍTICA CRIMINAL 11
2.1	CONCEITO..... 11
2.2	PAPEL DO ESTADO 12
2.3	MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL 13
2.3.1	O Abolicionismo 13
2.3.2	Movimento de Lei e Ordem..... 15
2.3.3	Direito Penal do Inimigo..... 17
2.3.4	Populismo Penal 19
2.3.4.1	<i>Dimensões do Populismo Penal</i>21
2.3.4.1.1	<i>O Populismo Penal Conservador Clássico</i>22
2.3.4.1.2	<i>Populismo Penal Disruptivo</i>24
2.3.4.2	<i>Do Populismo Penal ao Fundamentalismo Penal</i>26
3	POPULISMO MUDIÁTICO28
3.1	A CRIMINALIDADE COMO MERCADORIA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM TEMPOS DE POPULISMO PENAL29
3.1.1	A notícia como espetáculo de TV31
3.2	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.....32
3.2.1	Reflexos da opinião pública na construção da política criminal35
3.3	A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS.....37
4	MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FUNÇÃO POLÍTICA CRIMINAL40

4.1	COMBATE A CORRUPÇÃO UMA FUNÇÃO INSTRUMENTALISTA E SIMBÓLICA.....	41
4.2	CRÍTICAS A ALGUMAS MEDIDAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO PROPOSTAS PELO MPF	43
4.2.1	Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação	44
4.2.2	Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos	44
4.2.3	Disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios	45
4.2.4	Tornar hediondo os crimes que resultam em prejuízo igual ou superior a cem salários mínimos.....	46
4.2.5	Alteração do prazo prescricional.....	47
4.2.6	Provas ilícitas.....	47
4.2.7	Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado.....	48
4.2.8	Recuperação do lucro derivado do crime.....	48
4.2.9	Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do “caixa 2” ...	49
4.2.10	Celeridade nas ações de improbidade administrativa.....	49
4.3	A AMPLITUDE DADA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ÀS DEZ MEDIDAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO.....	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata: do populismo penal midiático e sua incidência sobre as dez medidas de combate à corrupção, propostas pelo Ministério Público Federal. Será feita uma breve contextualização histórica acerca da política criminal, e dos movimentos de política criminal considerados como os mais relevantes para a formação do movimento político-criminal, conhecidos como Populismo Penal.

Buscar-se-á compreender, de uma forma mais detalhada, o Populismo Penal, explicando suas dimensões e sua relação com o Fundamentalismo Penal. Será discutido, também, o Populismo Penal Midiático, como uma forma de populismo moderno que conta com evolução tecnológica e o apoio dos meios de comunicação. Por último, o trabalho relata a incidência do populismo midiático sobre as dez medidas de combate à corrupção propostas pelo Ministério Público Federal. Instituto este que, também, exerce política criminal junto ao Estado. Será feita uma crítica a algumas medidas como uma forma de relacioná-las a um Direito Penal simbólico com pouca ou nenhuma eficiência, que, diga-se de passagem, caracteriza o sistema penal da atualidade.

A presente pesquisa tem como problematização: qual a eficácia do movimento político criminal moderno, populismo penal midiático, e se de fato seus resultados são proveitosos, se é capaz de conter os crescentes índices de criminalidade, que tanto ameaça a harmonia social.

Através de pesquisas realizadas, buscar-se-á traçar um paralelo entre o grande número de leis penais produzidas, o que resultou em um crescente encarceramento, e a não diminuição dos índices de crimes cometidos no Brasil, mantendo o país entre os mais perigosos do mundo.

No último capítulo, será tratada a criminalização sobre uma ótica diferenciada: envolvendo os crimes de corrupção praticados, em regra, por membros das classes sociais mais poderosas, mas que, com o apoio da mídia, passaram a receber forte clamor social no sentido maior incidência de punição, exemplarmente, mesmo que isto resulte em medidas que afrontem à própria Constituição Federal.

A principal finalidade deste trabalho, portanto, é mostrar como o Direito Penal é tratado na atualidade. A influência que os meios de comunicação exercem sobre as políticas criminais, até mesmo sobre os órgãos do estado. Expõe-se uma nova

espécie de política-criminal, que visa reprimir e intimidar os infratores que causam prejuízos à administração pública.

A importância desta pesquisa se reflete em mostrar, de uma forma geral, o poder da mídia, a sua influência na sociedade e nos mais diversos órgãos governamentais. Com o objetivo de conter o clamor social e garantir, ainda que de forma simbólica, a segurança, serão introduzidas no ordenamento jurídico normas de maneira emergencial, que são incapazes de conter o crescente aumento da criminalidade.

O trabalho, a princípio, demonstra a criação de normas gerais e finaliza descrevendo normas específicas direcionadas a conter os crimes de corrupção.

Metodologicamente, este trabalho adotou o tipo de pesquisa qualitativa, método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa mais ampla, que é a política criminal e o populismo penal, para uma menos ampla, que são as dez medidas de combate à corrupção. Baseando-se aqui no livro “Populismo Penal Midiático”, do autor Luiz Flávio Gomes, bem como em diversos artigos também publicados pelo referido autor.

Outros autores também corroboraram com esta pesquisa, quais sejam Jésus-Maria Silva Sánchez e Rogerio Greco, que tratam de uma forma singular as políticas criminais. Livros como os de Gunther Jakobs e de Raul Zaffaroni também foram fundamentais para esta produção monográfica. Diversas pesquisas foram realizadas na internet, como uma forma de colher dados que pudessem descrever os fatos relatados no decorrer do trabalho.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro trata dos movimentos de política criminal, dando mais ênfase ao populismo penal. O segundo relata o populismo penal midiático e sua influência na formação da opinião pública e, por último, serão relacionados o populismo penal midiático com as dez medidas de combate à corrupção, propostas pelo Ministério Público Federal, como retromencionado. Como uma forma de conter o clamor social de uma sociedade que está cansada da impunidade, foi explicada cada uma destas medidas, seu campo de atuação e, por fim, seus reflexos na seara social e jurídica.

2 DA POLÍTICA CRIMINAL

O Direito Penal é um ramo Direito Público, ao qual são reservados a tutela dos bens jurídicos de extrema precedência, como a vida e a liberdade, uma vez que a referida seara, dada a gravidade de sua repercussão, é denominada de *ultima ratio*, tendo em medida que somente na ineficácia dos demais ramos é que se vale do espectro punitivo do Estado.

Toda norma penal surge de uma decisão política, a chamada política criminal é a ciência de governar as decisões criminais tomadas pelo poder político, servindo como guia e instrumento de crítica.

Assim como a política criminal é parte da política geral e o Direito Penal é um dos ramos do Direito, podemos entender a relação indissociável existente entre a política criminal e o Direito Penal. A primeira surge como forma de garantir a segurança jurídica, a partir de suas ideologias políticas, servindo, ao final, como verdadeiro fundamento para o próprio Direito Penal, estabelecendo-se um paralelo de inegável importância, dada a preponderância dos bens jurídicos protegidos pela esfera penal.

2.1 CONCEITO

Sempre que a criminalidade se torna o foco das preocupações sociais, ou ocorre algum fato alarmante que chame a atenção da população, o poder público e os órgãos públicos são “intimidados” pela sociedade a prestar esclarecimentos, e mostrar soluções adequadas, a fim de conter os altos índices de criminalidade. É nesse contexto que entra em cena a política criminal.

Para Zaffaroni (2011, p.132), o conceito de política criminal é o seguinte: "A Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos".

A política criminal consiste em efetivar ações destinadas a tutelar bens jurídicos, através de orientações dadas ao legislador, para que seja alterado o

ordenamento jurídico vigente, com o intuito de adequá-lo à política criminal recomendada.

Conforme estabelece Nilo Batista (2007, p.34):

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.

Partindo da ideia de que norma jurídica surge de uma decisão política, conseqüentemente, o bem jurídico protegido pela norma tem sua escolha destinada a satisfazer interesses políticos. Neste sentido, preconiza (TAVARES 2000, p. 74):

A norma, portanto, deixaria de exprimir o tão propalado interesse geral, cuja simbolização aparece como justificativa do princípio representativo para significar, muitas vezes, simples manifestação de interesses partidários, sem qualquer vínculo com a real necessidade da nação. A Política Criminal é, portanto, parte da política geral, e deve ser entendida dentro desses limites, em que o tratamento dispensado ao delinqüente, e a própria legislação penal, se tornam objeto de barganha política e de legitimação do poder.

Portanto, a política criminal é formada a partir de conceitos sociais variáveis pelo decurso do tempo, que avalia quais os critérios adequados para o Direito Penal que devem vigorar e como este deve ser aplicado aos casos singulares.

2.2 PAPEL DO ESTADO

Partindo da premissa de que a política criminal possui uma estreita relação com a eleição de bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal, incumbe ao Estado o papel de, valendo-se das normas penais, proteger os referidos bens, ou seja, o estado define, através de sua atividade legislativa, quais valores serão reservados à defesa por intermédio do Direito Penal. Todavia, de forma antecedente à feitura das leis, é a política criminal que orienta o legislador neste processo de escolha dos bens afetos à normatização penal.

Destarte, pode-se inferir que o estado garante a aplicação da norma penal, a partir das balizas fornecidas pela política criminal, revelando-se, o legislador, como aquele agente responsável pela compreensão dos elementos norteadores emanados da política criminal, positivando-os a partir da edição de normas que os consubstanciem.

Neste sentido, a política criminal interfere nas próprias decisões do Estado, influenciando-as e justificando-as, de modo que as normas penais derivam deste processo interpretativo e valorativo, culminando na demonstração dos interesses estatais a partir do teor e do conteúdo de suas leis.

2.3 MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL

À luz destas constatações, ressalta-se que vários são os segmentos que debatem a política criminal, sendo pertinente a abordagem acerca dos mais relevantes, que se empreende a seguir.

2.3.1 O Abolicionismo

O movimento abolicionista remonta à criação das primeiras normas penais. Porém, ganhou força após a Segunda Guerra mundial, diante das atrocidades vivenciadas no referido conflito. O sentimento humanista, que vem sendo defendido desde Beccaria, ganhou grande difusão, tanto no âmbito social, quanto da própria política criminal, impondo uma revisão de normas e sanções.

O abolicionismo penal tem suas origens atribuídas ao professor e advogado Fillipo Gramatica, que criou o Centro de Estudos de Defesa Social, em 1945. Gramatica, que adotava um posicionamento radical, acreditava na extinção da prisão e na adoção de outros meios alternativos, como substituição ao cárcere.

Em meio às falhas do sistema penitenciário e baseando-se na ideia de que o direito penal pode causar mais efeitos negativos do que positivos, o movimento abolicionista sustenta que, quando chamado a atuar com o objetivo de diminuir a

violência que abala a sociedade e compromete o bem estar das pessoas, o Direito Penal, dada a sua característica eminentemente repressiva, acaba gerando, também, violência. Muito embora essa violência, na maioria das vezes, seja considerada formal e permitida.

Partindo deste entendimento, os absolutistas acreditam na possibilidade de resolução alternativa dos conflitos, por meio de outros ramos do Direito. Desta forma, buscam uma extinção total do sistema penal.

Uma das críticas que se faz ao Direito Penal é o fato de que nem todos sofrerão os rigores das penas, devido às injustiças cometidas no sistema penal. Inclusive, autores como Hassemer e Munõz Conde (apud BIANCHINI, 2013, p 32) defendem este posicionamento, vejamos:

Se o Direito penal é arbitrário, não castiga igualmente todas as infrações delitivas, independentemente do status de seus autores, e quase sempre recai sobre a parte mais débil e os extratos economicamente mais desfavorecidos, provavelmente o melhor que se pode fazer é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício.

Corroborando, elucida Rogerio Greco (2011, p. 6):

O Brasil passou a adotar o estado penal em substituição ao estado social. Essa tendência brasileira, que resulta numa hiperinflação legislativa, retira da pena seu caráter ressocializador e preventivo, passando a ser apenas um meio retributivo da infração penal cometida.

Nesta senda, como meio de inibir práticas legislativas que viessem a implementar mecanismos sancionatórios indevidos, bem como que viessem a causar prejuízos a um determinado grupo social em detrimento de outro, nossa Constituição Federal foi inovadora, ao inserir princípios como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Todavia, a despeito deste objetivo da Constituição brasileira, a qual adota princípios como o da intranscendência da pena, no seu art. 5º, inciso XLV prevendo que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, verifica-se que esta realidade não se concretiza. Uma vez que, se analisado de ponto de vista de uma família que ficará desamparada e sem as mínimas condições de sobrevivência, após o provedor da casa se encontrar preso, observa-se que o referido princípio não se efetiva em completude.

Os filhos dos apenados, na maioria das vezes, ficam desamparados, sem o mínimo de apoio moral e financeiro, chegando a ocupar as ruas, passando a usar entorpecentes e não muito distantes de passarem a cometer infrações penais. Gerando, assim, o ciclo vicioso do crime. Circunstância que sublinha e referenda o raciocínio do movimento abolicionista.

Conforme estabelecem alguns autores, assim como Greco (2011, p.11) destaca:

Não existe outro ramo de Direito capaz de proteger bens jurídicos tão relevantes como a vida e a liberdade, que tivesse o poder de impedir ameaças graves e capazes de causar danos irreparáveis à sociedade. A sociedade ainda acredita que a prisão é a melhor resposta que se pode dar a comportamentos considerados transviados.

Diante de tais impasses, e do fato do movimento abolicionista não ter sido capaz de sugerir outro método seguro para possibilitar a abolição do sistema penal, corrente como a do Direito Penal Mínimo ganharam força e adeptos.

2.3.2 Movimento de Lei e Ordem

Desde a década de setenta, nos Estados Unidos, onde ganhou maior amplitude, até os dias atuais, o Movimento de Lei e Ordem tem suas bases fundadas na repressão máxima e no aumento dos tipos penais incriminadores.

Criou-se uma ideia de que o Direito Penal era suficiente para resolver todas as mazelas que atingem ao homem, inclusive através da mídia, principal precursora dessa ideia de Direito Penal Máximo. Foi dado enorme valor aos noticiários que transmitiam, a todo momento, o cometimento de crimes bárbaros, criando na população um sentimento de vitimização.

O povo passou a acreditar que, a qualquer momento, poderia ser mais uma vítima da onda de violência que assustava a sociedade moderna, causando uma necessidade urgente de criação de normas mais severas, o que, em tese, produziria uma sensação de maior tranquilidade.

Conforme menciona Leonardo Sica (apud GRECO 2011, 37):

O terreno fértil para o desenvolvimento de um Direito Penal simbólico é uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana. Não é necessária estatística para afirmar que a maioria das sociedades modernas, a do Brasil dramaticamente, vive sob o signo da insegurança. O roubo com traço cada vez mais brutal, 'sequestros-relâmpagos', chacinas, delinquência juvenil, homicídios, a violência propagada em 'cadeia nacional', somados ao aumento da pobreza e à concentração cada vez maior da riqueza e à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares.

O Movimento de Lei e Ordem foi ratificado em meados de 1991, na cidade de Nova York, pelo então prefeito Rudolph Giuliani, com um plano denominado Tolerância Zero. Para estes movimentos, o Direito Penal deve se preocupar com todo e qualquer bem, de modo que as ciências penais seriam utilizadas como um meio de reeducar a população.

A política de tolerância zero foi considerada não só um meio de diminuir a criminalidade, mas, também, como uma forma de limpar as ruas e afastar da vista das classes médias e altas, comportamentos considerados desregrados, como a embriaguez, a mendicância e a jogatina.

A obra do Manhattan Institute explicita a real faceta ideológica da Política de Tolerância Zero, em que há uma vulgarização. A "teoria da vidraça quebrada", baseou-se no ditado popular: "quem rouba um ovo, rouba um boi", portanto, para esta teoria, a não repressão de condutas consideradas de baixo teor ofensivo acarretaria no maior aumento da criminalização.

Em suma, por mais que traga uma sensação de segurança, estes movimentos de Lei e Ordem não prosperaram, uma vez que a própria sociedade não toleraria a punição de todos os seus comportamentos antissociais, os quais, muitas vezes, baseiam-se nos costumes.

O Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) é um sistema de informações estatísticas, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos penitenciários, desde 2004. Segundo dados levantados pelo INFOPEN (2014, p.15), o Brasil conta com uma população carcerária no primeiro semestre de 2014 de:

607.731, sendo 579.423 deles em prisões comuns, 27.950 em secretarias de segurança ou carceragens de delegacias e 358 em presídios federais. Desde 2000, essa população cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161% (valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, média de 1,1% ao ano). Se o ritmo se mantiver, em 2022, ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade.

Em um levantamento realizado pelo G1, com base em dados das secretarias de segurança dos 26 estados e do Distrito Federal, conclui-se que, em 2014, 143 pessoas morrem por dia, em média, vítimas de homicídios dolosos. Ao total, foram registrados 52.336 homicídios, número 3,8% superior ao ano de 2013 (50.413).

Comparando-se os índices de encarceramento com os de homicídios, conclui-se que ambos aumentaram consideravelmente. Portanto, o encarceramento, como o método mais adequado para redução da criminalidade, não se mostra tão eficiente quanto o esperado.

2.3.3 Direito Penal do Inimigo

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi desenvolvida pelo alemão Gunter Jakobs, na segunda metade da década de noventa. Essa teoria baseia-se na ideia de distinguir o cidadão do inimigo do estado, sendo este último desprovido de qualquer direito e garantia.

Günter Jakobs (2007) entende que os inimigos não são capazes de viver em sociedade, e devem ser afastados como uma forma de neutralizar seus atos e diminuir seu potencial ofensivo, para que não causem ainda mais prejuízos à sociedade. Desta forma, a pena será utilizada para prevenir fatos futuros e não como meio de sanção para fatos já praticados. Jakobs procurou fundamentar sua teoria com base nos filósofos Rosseau, Hobbes, Kant e Fichte. Para Rosseau (apud Jakobs 2007, p. 25): “qualquer malfeitor que ataque o Direito Social deixa de ser membro do estado, posto que se encontra em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor”.

De modo semelhante, argumenta Fichte (apud Jakobs, 2007, p. 26):

Quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com a prudência, seja de modo voluntário ou por imprudência, em sentido estrito, perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direito.

Defensor das instituições, entende que o delinquente não deve ser afastado da sua condição de cidadão. Mas, caso este vier a atrapalhar o Estado no seu

“processo de auto-organização”, deverá ser considerado um traidor, e será tratado não como súdito, mas como inimigo do estado. Vejamos o que diz Hobbes (apud Jakobs 2007, p.27): “pois a natureza desse crime está na rescisão da submissão, o que significa uma recaída no estado da natureza. Aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súditos, mas como inimigos”.

Na construção de Kant (apud Jakobs, 2007, p.28):

[...] aquele ser humano ou povo que se encontra em mero estado de natureza, priva da segurança [necessária] e lesiona, já por esse estado, aquele que está ao meu lado, embora não de natureza (ato), mas sim pela ausência de legalidade de seu estado, que ameaça constantemente. Por isso, posso obrigar que, ou entre comigo em um estado comunitário-legal ou abandone minha vizinhança.

Diante do exposto, de uma forma geral, os referidos filósofos entendem que o Direito Penal do Cidadão é o direito de todos, e o Direito Penal do Inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo através de coação física, ou, até mesmo, que podem chegar à guerra.

Conforme as lições de Jésus-Maria Silva Sánchez (apud Jakobs, 2007) o Direito Penal possui três velocidades, tendo o Direito Penal do Inimigo ocupado à terceira delas.

A primeira delas é o Direito Penal considerado liberal-clássico, que utiliza a aplicação da pena privativa de liberdade, mas devem ser observadas todas as garantias penais e processuais do indivíduo. Na segunda velocidade, temos a não aplicação de normas privativas de liberdade, e a flexibilização de direitos penais e processuais. Como exemplo, no Brasil, temos a Lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099, de 1995), que prevê o instituto da suspensão condicional do processo, mas, para tanto, não é necessário que tenha havido a instrução processual, com o direito ao contraditório e à ampla defesa. A terceira velocidade pode ser considerada híbrida, não se afastando a pena privativa de liberdade (primeira velocidade), mas permitindo a flexibilização de direitos e garantias penais e processuais (segunda velocidade). Nesta velocidade, encontra-se a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Podemos ver reflexos da teoria do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira. Exemplo disso é a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072, de 1990), que resultou no aumento considerável das penas de alguns crimes, e estabeleceu

medidas como a de cumprimento de pena inicialmente em regime fechado e um lapso temporal maior para progressão de regime.

Conforme a teoria de Jacoks, sobre o inimigo recai um juízo de valor diante da sua periculosidade, e não da sua culpabilidade. O aludido autor entende que o Direito Pena do Inimigo não objetiva o efetivo cumprimento à norma, mas, sim, avaliar a periculosidade de um indivíduo e suas chances dele vir a delinquir, destarte que a teoria visa eliminar os atos preparatórios que possam resultar na prática de um crime.

Diante do que foi exposto, deduz-se que a teoria do Direito Penal do Inimigo atua de forma preventiva, reprimindo àquelas pessoas que possam, de maneira inequívoca, se afastar do Direito ou que venham a “rescindir” o contrato social (Rousseau). Esses indivíduos configuram uma ameaça para o Estado, devendo ser submetidos a um tratamento diferenciado, a fim de preservar o equilíbrio e a paz social.

2.3.4 Populismo Penal

Desde a década de setenta, com o plano de tolerância zero, instaurou-se o neoconservadorismo, divulgando uma ideia de hiperpunitivismo como meio de solução para o crescimento desenfreado da criminalidade, resultando num aumento descontrolado de normas penais.

A inovação do ideal de hiperpunitivismo, que se deu no início do século XXI, foi a aliança entre o apoio popular, a mídia e a política. Desta aliança surgiu o populismo penal.

Diante de uma sociedade acuada pelo medo, e em razão do crescente aumento dos crimes, a insegurança generalizada, acrescido ao fato de que a mídia divulga, frequentemente, reportagens chocantes, propugnando na população uma cultura de medo e insegurança.

Com um maior acesso aos meios de comunicação, tornou-se ainda mais acentuada a divulgação de medidas como: a redução da maioria penal, prisão perpétua, penas de morte, entre outras medidas regressivas. Como se não bastasse o retrocesso legislativo e a mitigação de direitos e garantias fundamentais, fala-se,

ainda, nos altos custos penitenciários e se divulgou uma ideia de que “Direitos Humanos” é uma espécie de órgão que apoia bandidos e criminosos.

É nítida a influência que os meios de comunicação exercem sobre o indivíduo. Mas, como menciona Zaffaroni (2011, p.303):

Estamos diante de uma crítica (que se imagina) racional contra um discurso (ou método ou técnica) reconhecidamente irracional, emotivo e desproporcional (Garland: 2005, p. 44 e ss.). É o saber técnico letrado (científico, talvez) que se antepõe ao saber do vulgo ou que se aproveita da sua ignorância ou emotividade, buscando seu apoio para fazer expandir ainda mais o sistema penal repressivo injusto e seletivo, que é exercido apenas contra alguns bodes expiatórios.

O populismo penal eclodiu do Brasil no início do século XXI, resultado da insegurança que vive a população, baseado no senso comum e na emoção do povo, e buscando a imposição de normas penais mais rigorosas.

Resultou na formação de um forte elo entre a população e a política. A primeira clama por normas mais rigorosas, acreditando que seja o meio mais adequado para solução da crescente criminalização. A segunda visa atender o clamor popular, editando uma grande quantidade de normas, “por força do seu poder ‘simbólico’ e/ou ‘promocional’, tornou-se útil para os interesses eleitorais do legislador (reeleição, boa repercussão popular etc.), visto que conta com o apoio de grandes parcelas da população” (GOMES, 2013).

Na tese de Doutorado: “Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo”, o autor, Luiz Wanderley Gazoto (apud GOMES, 2013, p. 99) apresentou dados colhidos através dos sites www.camara.gov.br e www.senado.gov.br, buscando demonstrar a grande quantidade de normas penais criadas e a tendência por tornar as já existentes ainda mais gravosas.

No Brasil, 96 leis penais foram aprovadas nos últimos 33 anos (sobre os critérios de elaboração dessas leis veja Frade: 2008, p. 41 e ss.). Vamos aos números: De 1940 (data do nosso Código Penal) a 2011 o legislador brasileiro aprovou 136 leis penais, que alteraram o sistema penal, sendo que 104 leis foram mais gravosas, 19 foram mais benéficas e 13 apresentaram conteúdo misto ou indiferente. Em geral são leis emergenciais, ou seja, aprovadas após a eclosão de uma grave crise de medo e de insegurança, explorada pela mídia. Logo depois de um grande caso midiático, nova lei penal (para acalmar a ira da população).

Para se constatar tal fenômeno, o autor analisou todos os projetos das leis alteradoras do sistema penal, de 1940 a junho de 2009, e todos os projetos de leis da Câmara dos Deputados, de janeiro de 2007 a junho de 2009, bem como do Senado Federal, de janeiro de 2003 a junho de 2009.

O populismo penal midiático sabe que a insegurança, o medo e o rancor coletivos, geram demandas punitivas que são exploradas no inconsciente coletivo, criando um clima geral de insatisfação, de intranquilidade e de incerteza, não restando outro recurso, diz o *legislador*, senão editar novas leis penais, com rigor sempre incrementado.

Desta forma, vislumbra-se que estas variáveis são retroalimentadas, tendo em conta que a utilização da criminalidade como fator de promoção midiático, induz este sentimento revanchista na sociedade. Que, por sua vez, pressiona as forças políticas, as quais editam normas penais despidas de concretude, que não solucionam o problema da criminalidade, reiniciando este pernicioso ciclo, em que só são beneficiados a classe política e os detentores dos meios de comunicação.

2.3.4.1 *Dimensões do Populismo Penal*

Logo abaixo serão expostas duas correntes de populismo penal. A primeira, conservadora clássica e, a segunda, então chamada de disruptiva. Muito embora diverjam em alguns aspectos, as mesmas caminham conjuntamente pelo ideal conservador de que o delito é uma escolha pessoal, um desvio individual e que deve ser penalizado.

As vertentes supracitadas mostram um novo direito penal, a primeira trata da punição dos crimes praticados por indivíduos estereotipados e, a segunda, da punição de um novo sujeito detentor de grande prestígio econômico e social, que não era apreciado pelas outras teorias penais já ultrapassadas. Com o advento dessas novas correntes, os crimes “comuns” e os crimes socioeconômicos, independentes da posição econômica, passarão a ser tratados como o inimigo e serão explorados pelo discurso do hiperpunitivismo penal.

2.3.4.1.2 O Populismo Penal Conservador Clássico

Diante de um sentimento de insegurança que assola a população, os adeptos do populismo penal acreditam que a solução para a criminalidade está no enrijecimento das penas.

O populismo penal conservador clássico, assim como o populismo penal de uma forma geral, acredita na necessidade imediata de um maior rigor penal. O conservador clássico se volta para os crimes tradicionais como roubo, crimes sexuais e violentos, crimes esses cometidos por infratores estereotipados, que representam uma camada específica da população (menos favorecidos).

A população, temerosa, como bem preleciona Luiz Flavio Gomes (2013, p. 82), “aceita o corte dos direitos e garantias fundamentais”. Seduzida pelo sentimento de vingança que engradece o discurso populista, aceita todos os seus males.

Uma visão que torna o populismo penal ainda mais atraente é o fato da população jamais se ver como cometidora de qualquer delito, o que é um engano, e, desta forma, nunca será vítima de um direito penal rígido. Isso se torna ainda mais acentuado quando falamos de populismo penal conservador clássico, em que muitos acreditam que as penas terão sua clientela marcada, a qual, na maioria das vezes, é composta por pessoas economicamente menos favorecidas, negras e moradoras do subúrbio.

Como Rogerio Greco (2011, p.16) assevera:

somente gostamos da aplicação rígida do Direito Penal quando ela é dirigida a estranhos, melhor dizendo, somente concebemos a aplicação de um Direito penal Máximo quando tal raciocínio não é voltado contra nós mesmos, contra nossa família, contra nossos amigos, enfim, Direito Penal Máximo somente para os “outros”, e, se possível, nem o “mínimo” para nós.

Diante de um constante sentimento de insegurança, os políticos não demoram muito para entender que criar normas penais mais severas, que pudessem atender, mesmo que simbolicamente, o clamor por segurança dos cidadãos, resultava quase que numa reeleição certa. Desta forma, o Direito Penal, que deveria ser usado como a *ultima ratio*, passa a ser usado como *prima ratio*. Gerando, assim, um Direito Penal simbólico.

A política penal populista conservadora clássica direciona seus olhares para os crimes tradicionais praticados na rua. Alguns crimes, por causarem um dano imediato e direto, geram na população um sentimento de vingança e, ao mesmo tempo, de medo. Começa-se a acreditar na possibilidade de serem vítimas desses criminosos a qualquer momento. Geralmente, esses tipos de crimes são cometidos por pessoas marginalizadas, estereotipadas, com pouco ou nenhuma instrução, que habitam as ruas das cidades, e sua eliminação causaria um sentimento maior de segurança e, dependendo da pena que viesse a sofrer, serviria de exemplo para que nenhum outro indivíduo viesse a ingressar no mundo do crime. Compartilhando desse entendimento, Luiz Flávio Gomes (2013, p. 85), afirma:

A política criminal populista conservadora clássica volta seus olhos (sua ira, suas demandas) para a delinquência tradicional, convencional ou massiva (criminalidade de rua, “de la calle”, que tem como protagonistas principais os excluídos, os miseráveis, os marginalizados, os estereotipados), dando pouca ou nenhuma atenção para a chamada criminalidade do colarinho-branco (Díez Ripollés: 2007, p. 86 e ss.). Movida pelo medo, decorrente da insegurança, sobretudo urbana, dirige seus “canhões” (vingativos, que instrumentalizam as emoções populares) contra a criminalidade visível, ou seja, contra os ostensivos perturbadores da ordem patrimonial e pública.

Após a falência destes modelos de política criminal surge o neoconservadorismo. Desde década de setenta, com o plano de Tolerância Zero, o discurso neoconservador (punitivista) passou por um longo período de ascensão que durou em média 3 (três) décadas.

Atualmente, o neoconservadorismo ganhou nome de populismo penal e tem como forte aliada a mídia, que divulga o ideal punitivista com muita facilidade e para um número imensurável de pessoas. Desta forma, o populismo penal vem ganhando seus adeptos. Como podemos observar, a inovação do neoconservadorismo deriva do apoio popular.

A aliança entre a população e o neoconservadorismo resultou na criação de normas elaboradas em caráter de urgência, buscando a satisfação imediata das exigências feitas pela população e amplamente divulgadas pela mídia, como meio de agradar a opinião pública e, conseqüentemente, angariar uma maior quantidade de votos.

O poder legislativo não utiliza mais a opinião de pesquisadores e peritos, pessoas que tem conhecimento técnico sobre assunto, pois isso acarretaria uma

maior lentidão no processo legislativo de criação das normas penais e nem sempre agradaria a opinião pública.

Como bem conceitua Luiz Flavio Gomes (2013, p.91):

Criminologia contemporânea (turbinada pela versão populista) propõe estratégias meramente situacionais de prevenção do delito, consistentes na neutralização ou redução da oportunidade de delinquir e dos contextos mais propícios a estes atos, despreocupando-se com as causas profundas do problema criminal.

Portanto, o atual modelo populista não só representa uma ameaça ao sistema penal, como, também, um grande regresso diante de todos dos esforços feitos para melhorar a visão que se tem sobre o fenômeno delitivo.

2.3.4.1.2 *Populismo Penal Disruptivo*

O populismo penal disruptivo traz muitos aspectos em comum com o populismo penal conservador clássico, haja vista que ambos acreditam no Direito Penal como a solução mais adequada para resolver a questão de criminalidade no mundo, tendo a pena como forma de intimidação e reeducação.

Enquanto o populismo penal se volta para os crimes mais comuns - como os sexuais, patrimoniais e os crimes violentos – praticados, na grande maioria das vezes, por indivíduos marginalizados, pobres e com pouca ou nenhuma educação, por outro lado, o populismo penal disruptivo está direcionado aos crimes financeiros como corrupção e lavagem de dinheiro, são crimes praticados por pessoas influentes com um alto poder aquisitivo, sendo (em sua grande maioria) políticos.

Para o populismo penal disruptivo, os crimes praticados pelos poderosos e os praticados pelos excluídos devem ser tratado de forma semelhante, ou seja, todos devem ser tratados de igual maneira, devem ser considerados inimigos da sociedade, tornando-se indivíduos sem direitos e garantias.

A bandeira do populismo penal disruptivo é a universalização da persecução penal. Desta forma, todos devem ser perseguidos criminalmente, independentemente da sua condição econômica. E, ainda, elucida que Gomes (2013, p.59):

Caso ganhe força e sistematicidade, o populismo penal disruptivo tem suficiente energia para universalizar para todos a incidência do poder punitivo estatal, gerando o encarceramento não só dos tradicionais 4 pés (pobres, pretos, prostitutas e policiais), senão também dos políticos (que arrastam com eles banqueiros, bicheiros, construtores etc.).

Mesmo a mídia divulgando amplamente os chamados crimes do “colarinho branco”, são raros os casos de criação de normas penais direcionadas a esse tipo de delitos. Pelo contrário, existem correntes que defendem a aplicação de penas alternativas para os crimes do colarinho branco e penas de prisão para os crimes praticados com violência.

Tal entendimento reverbera, inclusive, no âmbito do poder judiciário, onde se avolumam os exemplos de processos em que réus acusados de crimes que atentam contra o patrimônio público findam por serem tratados com complacência quando da aplicação da lei penal. Corroborando esta compreensão importante à constatação a de Luis Alberto Costa (2015):

O Ministro Dias Toffoli, do STF, no próprio julgamento do mensalão, ao criticar a “dureza” das penas aplicadas aos réus, defendeu penas alternativas para este tipo de crime. Para ele, trata-se de “pessoas que não são violentas, que não agridem o ser humano do ponto de vista real”[4]. Carlos Velloso, ex-ministro do STF, também sustenta a aplicação das penas alternativas: “quem não é perigoso, não vai causar dano físico à sociedade, pode estar sujeito a penas alternativas”, disse ele, e ainda, Romualdo Sanches Calvo Filho, presidente da Academia Paulista de Direito Criminal, defende a substituição da prisão pela pena de multa[5]. E no editorial da Folha de São Paulo, intitulado “Para quem precisa”, sustenta-se que a pena de prisão deve ser aplicada somente aos crimes cometidos com violência física ou grave ameaça, e não para os crimes cometidos mediante fraude[6]. Em suma, a nova tese é de que só devem ir para a cadeia aqueles criminosos que representariam um risco para a sociedade, por terem praticado “crimes violentos” (entendido o termo no sentido mais conveniente à classe dominante, claro).

É comum ouvirmos a mídia tratar de forma depreciativa os políticos (corruptivos), igualando-os em tratamento aos sujeitos marginalizados, com termos como “ladrões”, “meliantes” e “vagabundos”. Por outro lado, diante da falta de previsão legislativa e da grande influência que a política exerce sobre toda a sociedade, de igual modo, exerce sobre o judiciário, sendo comuns casos de impunidade envolvendo pessoas poderosas.

2.3.4.2 *Do Populismo Penal ao Fundamentalismo Penal*

Com a criminalidade sendo uma das principais preocupações da sociedade moderna, toda atenção se volta para o Direito Penal. Frequentemente, surgem soluções “paralegais” que se dizem capazes de resolver a criminalidade, foi assim que o populismo penal surgiu e é assim que ele ganha força, e traz, para o Direito Penal, a responsabilidade de elucidar esse problema que tanto nos preocupa.

O populismo penal tem impregnado um forte sentimento de vingança, a sociedade clama veementemente por normas mais severas, por penas como a de morte e as de caráter perpetuo.

Existem duas modalidades de cultura jurídica defendidas pelo autor Lawrence Friedman (apud Gomes, 2013, p.118):

a primeira é chamada de interna, que consiste no posicionamento acadêmico formado por operadores do direito, sendo formada a partir de conhecimento técnico e contando com o controle do estado. A segunda modalidade de cultura jurídica é a externa, formada pelo sentimento do povo nas ruas. Estão inseridos nesse contexto aqueles indivíduos que já presenciaram a prática de algum delito ou, até mesmo, foram vítimas destes delitos, trazendo o sentimento imediato de justiça, querendo-se a vingança a qualquer preço e, enxergando o delinquente como inimigo que não deve deter qualquer direito ou garantia. Este sentimento de vingança é incontrolável pelo estado e divulgado na mídia, por meio de rádio, programas de televisão ou na internet.

O problema está quando o legislador começa a deixar de lado o posicionamento da modalidade interna e passa a adotar o posicionamento externo. Desta forma, institui-se o fundamentalismo penal.

Se o fundamentalismo acredita na edição de normas como solução da criminalidade, utiliza-se como parâmetro a pesquisa divulgada pelo site Carta Maior acerca da Lei de crimes Hediondos e, infelizmente, os dados são alarmantes (BARBOSA, 2006):

Mas o que se pode falar do fundamentalismo tiramos como parâmetro a lei dos crimes hediondos. O instituto das Nações Unidas também pesquisou o impacto que a Lei de Crimes Hediondos teve no sistema prisional. Neste caso, estudou os índices de São Paulo, já que o estado é responsável por 78% do encarceramento da região sudeste e por 41% do Brasil, o que

garante sua representatividade para a pesquisa. E a conclusão foi a de que, entre das décadas de 80 e 90, a população penitenciária que havia cometido crimes hediondos mais que dobrou nos presídios paulistas. Não porque entraram mais presos no sistema, mas porque, devido ao endurecimento das penas, menos pessoas saíram.

A mídia, sendo capaz de exercer uma grande influência sobre os sentimentos da população, faz crescer, ainda mais, uma sensação de impunidade. Como meio de garantir uma falsa sensação de segurança, surgem então novas leis, novas prisões, aumenta-se a quantidade de detentos e, como aconteceu na lei dos crimes hediondos, não existe redução dos índices de violência.

Não se pode deixar de falar do modelo de investigação criminal no Brasil, o qual pode ser considerado ineficiente, com a insuficiência de polícia técnica e baseado quase que exclusivamente na confissão e nas testemunhas.

Portanto, o Fundamentalismo Penal saiu das ruas e alcançou o legislativo, conseguindo de fato, aumentar a quantidade de tipificações penais. Todavia, infelizmente, mostrou-se insuficiente para resolver as questões de criminalidade no Brasil. Cesare Beccaria (2006, p.31) escreveu em sua obra “dos Delitos e das Penas” o seguinte trecho:

Os países e os séculos em que os suplícios mais atrozes foram postos em prática, são também aqueles em que se viram os crimes mais horríveis. O mesmo espírito de ferocidade que ditava leis de sangue ao legislador, punha o punhal nas mãos do assassino e do parricida. Do alto do trono, o soberano dominava com uma verga de ferro; e os escravos só imolavam os tiranos para possuírem novos.

O radicalismo do discurso populista busca suavizar a insatisfação popular com relação a impunidade, através de formas imediatas que prometem solucionar esse problema, como a criação de novas tipificações penais, aumento das penas, diminuição da imputabilidade penal dentre muitas outras medidas que se mostram ineficientes e demagógicas.

3 POPULISMO MIDIÁTICO

As penas no ordenamento jurídico brasileiro deixaram de ser associadas a castigos físicos, que causavam sofrimento unicamente ao condenado, adentrando em suas fibras e lhe causando dor imediata. Posteriormente, com a extinção dos castigos físicos, surge uma nova forma de aplicação das penas, que vai além da pessoa do pré-condenado, se busca humilhar e constranger diante de uma previa condenação, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, não atingindo somente o indivíduo infrator, mas, também, toda a sua família que passa a ser alvo de xingamentos no trabalho, na escola e nos lugares onde frequenta.

No Brasil, quando se ocorre um crime bárbaro ou não, a mídia dá ampla divulgação e, pelo simples fato de ser altamente divulgado, já pode ser considerado como verdadeiro. A partir daí, surge na população um sentimento de insegurança e uma busca exacerbada por justiça. Diante do clamor social patrocinado pela mídia, os políticos se movimentam às pressas para externar responsabilidade e trabalho, criando normas penais sem prévio estudo. A razão é superada pela emoção, quando, na verdade, o contrário deveria ocorrer. Surgem normas penais desproporcionais e com pouca aplicabilidade. Ocasionalmente, assim, o surgimento do populismo penal midiático.

Os crimes que causam maior comoção social são os crimes de violência, contra a dignidade sexual e contra o patrimônio, por apresentarem uma vítima individualizada. Consequentemente, são os que causam maior comoção social-midiática e, posteriormente, são alvos de uma enxurrada de normas penais. Os crimes econômicos, por sua vez, diante da inexistência de uma vítima determinada e da ausência de um estereótipo negativo do agente, geralmente são alvos de punições mais brandas. Inclusive, em alguns casos, sendo ausente a punição por falta de normas penais tipificadoras. Como foi o caso do líder da Igreja Renascer, que, ao serem indiciados pelo crime de lavagem de dinheiro em 2009, o STF arquivou a ação penal tendo em vista que a denúncia foi imputada antes da lavagem de dinheiro, crime praticado por organização criminosa, conforme previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, com a redação anterior à edição da Lei 12.683, de 2012, não havia ainda, na ordem jurídica, um tipo penal referente à organização criminosa.

Pode-se observar que, após o impacto sofrido pela população ao tomar conhecimento de crimes bárbaros ou, até mesmo, os que envolvem corrupção, decorrido algum tempo os sentimentos mudam. Portanto, as reações imediatamente posteriores aos acontecimentos são consideradas momentâneas, resultado de um discurso populista e sensacionalista divulgado pela mídia, que serve como parâmetro para edição de normas. Mais uma vez faremos menção à obra de (GOMES, 2013, p.150):

Tal observação remete à ponderação de que os anseios populares não deveriam ser prontamente considerados por ocasião da feitura de leis. Devem, contudo, em consonância à democracia substancial, servir de parâmetro na elaboração delas, respeitados os limites impostos pela principiologia constitucional. Contudo, mediante o argumento de que uma intervenção mais rígida seria mais apta a solucionar os problemas que afligem a sociedade.

A sensacionalista “criminologia midiática” vem crescendo de forma desenfreada, tornando-se cada vez mais perceptível, pugnando penas inconstitucionais por não estar em consonância com o estado democrático de Direito. Como exemplo disto, temos as penas de morte, prisão perpétua, castigos físicos, ou seja, um verdadeiro regresso.

Uma das vertentes desse populismo midiático é a adoção de uma ideologia autoritária, que se mostra fortemente contrária aos direitos humanos. Uma sociedade em que se acredita que ao inimigo tudo é válido é uma grave ameaça à população.

3.1 A CRIMINALIDADE COMO MERCADORIA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM TEMPOS DE POPULISMO PENAL

Com a globalização e o crescimento acelerado das grandes cidades, a migração de pessoas e os avanços tecnológicos aumentam exponencialmente o surgimento de novas formas de criminalidade. Ao serem noticiadas diariamente, acaba resultando em uma sociedade de risco que nunca teve tanto medo, em que o medo conseguiu tomar dimensões imensuráveis.

Em face deste contexto, o discurso do populismo penal atua afirmando a necessidade de intervenção penal para coibir a prática de futuros ilícitos penais, resultando na redução gradativa e, conseqüentemente, o desaparecimento de criminosos, tendo no encarceramento o meio mais adequado para garantir a segurança.

Em nome da segurança, são produzidas políticas repressivas vinculadas a temas como o terrorismo, o crime organizado, o tráfico de drogas e etc, fazendo com que o direito penal seja frequentemente reformado, ampliando-se seu grau de incidência, mas não necessariamente a sua eficiência.

Na mesma ótica, reflete Silva-Sánchez (1999 p. 48):

Uma canalização irracional das demandas sociais por mais *proteção*, como demandas por *punição*, o que, de certa forma, até pode ser visto como *razoável*, dado que em um mundo onde as dificuldades de orientação *cognitiva* são cada vez maiores, a busca por elementos de orientação *normativa* se converte quase que em uma obsessão.

Fazendo uma análise das reformas sofridas pelo Direito Penal, revela-se que elas são atribuídas, em grande parte, à influência que os meios de comunicação em massa exercem sobre o “sendo comum”, formando opiniões e valores acerca do crime e do criminoso, através de discursos repressivistas que são altamente recepcionados pela população, que se encontra aterrorizada pelos altos índices de criminalidade.

O problema decorrente desse famigerado processo repressivo imposto pela mídia é que, apenas com interesses mercadológicos, a imprensa tem força de movimentar as pessoas, formar ideias e representações, como também formar grupos. É capaz de gerar na massa sentimentos fortes, como racismo, xenofobia, medo e ódio a estrangeiros.

Como bem se posicionam os autores André Luis Callegari e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2013, p.101):

[...] em decorrência de interesses invariavelmente mercadológicos, um falseamento dos dados da realidade social, transformando o “crime” em um rentável produto. Isso redundando no aumento do clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva e em uma constante pressão sobre os poderes públicos para que as reformas penais para tanto necessárias sejam efetivamente levadas a cabo. Referidas demandas são atendidas pelos poderes públicos em termos populistas e, na maioria das vezes, meramente simbólicos.

Para se compreender a problemática de vinculação entre a mídia e o sistema penal, é preciso analisar segundo a ótica dos grupos econômicos que exploram o ramo da telecomunicação, pois acreditam que a pena é a solução mais adequada para resolução dos conflitos.

Outra consequência marcante da disseminação da cultura do medo é a influência que a referida cultura exerce sobre a política, resultando na elaboração de normas que atendem ao clamor social, induzidas pelo populismo midiático, aumentando ainda mais a interferência do direito penal na vida das pessoas, consolidando uma falsa sensação de segurança.

3.1.1 A notícia como espetáculo de TV

Não se pode negar o fascínio que as emissoras de TV exercem sobre as pessoas. Pode-se dizer que o espetáculo midiático que gira em torno de programas que relatam o comportamento e o cotidiano humano, como exemplo dos *reality shows*, que detêm uma audiência alarmante.

Com uma audiência não muito diferente dos *reality shows*, o jornalismo “espetáculo” mostra, com muito sensacionalismo, o espetáculo da realidade recheado de fatos inusitados e assuntos polêmicos. Chama a atenção usando, muitas vezes, elementos de manipulação como sons e imagens que simulam a realidade. Conforme enfatiza Vegroponte, (apud TEIXEIRA 2011, p. 39):

A ideia de realidade virtual é proporcionar a sensação do "estar lá" oferecendo pelo menos ao olho o que ele teria visto se estivesse lá e, mais importante do que isso, fazendo com que a imagem mude 40 instantaneamente de acordo com o ponto de vista. Nossa percepção da realidade espacial é determinada por várias informações visuais tais como o tamanho relativo, o brilho e o movimento angular.

Com o objetivo de captar a atenção do público, o jornalismo foi transformado em um verdadeiro show televisivo, que busca incessantemente por furos de reportagem para alavancar a audiência e ficar à frente dos concorrentes, acabou transformando as informações em verdadeiras mercadorias sensacionalistas.

Os repórteres e apresentadores se destacam muito mais que a própria informação, com a intenção de ganhar a atenção do telespectador, mostrando que a violência ronda a sua porta, apresentando soluções fáceis e ágeis, sendo a solução, muitas vezes, até mais violenta que o próprio crime que se discute.

Para (TEIXEIRA, 2011, p.40), devemos nos preocupar com os rumos que telejornalismo está tomando, vejamos o que a referida autora preceitua:

Partindo do pressuposto que o telejornalismo tem natureza espetacular, a transformação de notícias em espetáculos midiáticos é mais do que uma tendência: é a consolidação da existência da TV. Assim, é inegável que a exibição de shows em detrimento da informação asseguram a audiência, porém o jornalismo corre o risco de perder o interesse público, uma das razões de sua origem.

Portanto, para transformar a notícia em espetáculo, são imprescindíveis alguns elementos: violência, escândalos políticos, tragédias e até homicídios. Quando surge um acontecimento como estes, logo aparecem “especialistas”, juristas e até o próprio repórter tem a “solução” para o problema, mostrando ao público “como se deve pensar” e qual a forma “correta” de agir.

O espetáculo midiático tornou-se uma válvula de escape. Os índices de audiência e a participação popular só demonstram que o público não só alimenta esse tipo de espetáculo, como também gosta da interação proporcionada pela mídia.

3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

É importante ressaltar que são inúmeras as acepções acerca de opinião pública. Assim, para fins de delimitação e partindo-se da premissa de que inexistem verdades absolutas, utilizaremos o conceito do autor (CERVELLINI, 1996, p. 21):

Opinião pública se origina do debate público, ou seja, de um processo de discussão coletivo, implícito ou explícito. É muito difícil que um indivíduo forme uma opinião isoladamente. Ele leva sempre em conta o que lhe ensinaram os pais, o que pensam as pessoas de suas relações, as informações que recebe da mídia, a análise de um formador de opinião (que pode ser um político, um artista, um jogador de futebol etc.) e assim por diante.

Neste sentido, depreende-se que a opinião pública se trata de um conceito de formação coletiva e de construção continuada, originada das interações dialéticas próprias do convívio social.

Trata-se de uma manifestação coletiva acerca de determinada matéria, que, por sua natureza, para ser auferida, deve levar em conta as variáveis inerentes à sua constituição, especialmente tendo-se em mira o pluralismo e amplidão dos elementos que integram a trama social. Nesta senda, continua (CERVellini, 1996, p.23), asseverando:

A opinião pública como a expressão de modos de pensar de determinados grupos sociais ou da sociedade como um todo (que pode ser delimitada em municípios, estados, regiões ou países) a respeito de assunto como de um dado momento.

A luz dessa constatação sobreleva-se o papel dos chamados “formadores de opinião”, isto é, agentes que, por sua influência e alcance da propagação das mensagens que emitem, findam por interferirem de modo preponderante no direcionamento da referida opinião pública. Cita-se como exemplos de “formadores de opinião”: intelectuais, artistas, cientistas, religiosos, políticos, a mídia e etc.

Nesta esteira, atento à finalidade deste trabalho, é consabido que a mídia exerce grande influência na sociedade. Em meio ao momento histórico que nos encontramos, marcado por uma forte evolução tecnológica, televisão e internet já não são mais artigos de luxo, e se encontram presentes na grande maioria das residências brasileiras. Com uma maior acessibilidade aos meios de comunicação, constantemente divulgam notícias capazes de moldar e formar opiniões, muitas vezes sem nenhuma qualidade.

Embora a mídia seja encarregada de transmitir aos seus receptores noticiários verídicos, nem sempre a veracidade e imparcialidade estão correlacionados. Cada notícia transmitida traz a forma como o jornalista ou o jornal enxergam o fato ocorrido. Acontecimentos como tragédias e sofrimento costumam atrair mais olhares e, conseqüentemente, maiores lucros. Partindo deste pressuposto, a notícia passa a ser mais um produto no comércio.

O crime costuma chamar mais a atenção do público, por gerar sentimentos como medo, comoção e impotência, (LIRA, 2014, p.130) ressalta:

Há de se concordar que as notícias criminais se encaixam perfeitamente nessa fórmula lucrativa. É que além de muito mais barata de captar, já que provém da polícia, a notícia criminal é mais permeável às técnicas de entretenimento do que a notícia econômica, por exemplo, fator que faz diferença na disputa por audiência/popularidade entre os veículos de comunicação social, sejam interativos ou escritos.

O Brasil apresenta baixos índices educacionais e culturais, portanto, a maior parte da população não possui senso crítico capaz de filtrar informação e formar sua própria opinião. Diante desta ausência de senso crítico, a imprensa produz informações, geralmente de forma manipulada, mas que acabam atingindo as camadas sociais mais frágeis, passando a serem vistas como verdades absolutas.

A atuação da mídia sensacionalista é bastante prejudicial, pois além da influência que exerce sobre o legislativo, causa impactos diretos em decisões judiciais. Como, por exemplo: temos o tribunal do júri que é formado por um conselho de sentença, que nada mais é do que pessoas da sociedade, que constroem os seus valores e informações através das notícias divulgadas pela imprensa.

Mariele Rangel Teixeira (2011, p. 112) afirma:

O comportamento do indivíduo é influenciado pelo coletivo. Para evitar o isolamento e se sentir parte de um grupo, as pessoas tendem a omitir seus posicionamentos ao perceber que a opinião pública, na verdade, tem grande relação com o que lhe é passado pelos meios de comunicação.

Para (MENDONÇA, 2013, p. 08), que acredita ser a mídia a principal formadora da opinião do cidadão, o tribunal do júri passa a ser percebido como um verdadeiro atentado às garantias fundamentais.

A subversão dos direitos e garantias fundamentais transmitidos pelos veículos midiáticos acaba formando a opinião individual de cada cidadão, os quais, por não terem pleno acesso às verdadeiras informações sobre os fatos noticiados, acabam por acreditar naquilo que lhes é passado. (...) Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo – em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa- quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhe são passadas durante o julgamento. Desta forma, o réu que não fosse verdadeiramente culpado pelo cometimento de um crime

doloso contra a vida poderia ser, ao final de seu julgamento, considerado culpado graças a uma verdade inventada pela mídia e replicada à grande massa através de uma cobertura jornalística incessante e uma atuação política por parte dos veículos midiáticos.

É importante ressaltar que, não só no tribunal no júri, mas, de uma forma geral, o sistema penal e as concepções populares não estão fundadas em informações técnicas, haja vista que os maiores precursores de informações possuem diminuto conhecimento sobre a esfera jurídica. Conforme os ensinamentos de (SABADELL apud GOMES 2013, p. 202):

A maior parte dos cidadãos possui uma imagem parcial e incompleta sobre o sistema jurídico e, dessa forma, as respostas não refletem um conhecimento ou uma realidade do direito, mas somente uma opinião confusa e ideológica. A pessoa comum não possui conhecimento suficiente para analisar, por exemplo, se a Justiça combate eficientemente a criminalidade ou se os juízes são imparciais. Se for perguntado, o cidadão tentará generalizar em base às poucas experiências pessoais e, sobretudo, repetindo a opinião veiculada pela mídia, que dá particular destaque aos problemas e escândalos (exemplo: “corrupção de juízes”) e nunca noticia o cotidiano normal do sistema jurídico. Assim sendo, os questionários relativos à opinião sobre o direito em geral reproduzem o “senso comum” difundido pela mídia, ou seja, refletem estereótipos e visões sensacionalistas; não descobrem a opinião pessoal de cada interrogado e seguramente não permitem constatar a “realidade” do direito (sem grifos no original).

O que se pode observar, atualmente, é que a notícia chega mais rapidamente pelas vias televisivas do que pela própria justiça. A partir do momento que a curiosidade é satisfeita e sociedade se mostra interessada naquele noticiário, aumenta-se a credibilidade da imprensa, se faz um pré-julgamento que não respeita a presunção de inocência, nem qualquer outro direito fundamental, o que deveria ser um suspeito passa a ser um condenado, porque é dessa forma que funcionam os tribunais midiáticos.

3.2.1 Reflexos da opinião pública na construção da política criminal

É importante ressaltar que, passados dois anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, instaurou-se um novo modelo politico-criminal no Brasil, com caráter expressivamente retributivo, deixando pra trás o ideal

ressocializador, resultando num crescente aumento das instituições penitenciárias, instigado pelo medo e pelos altos índices de criminalidade.

Iniciou-se um novo modelo político-criminal no Brasil, baseado no clamor popular, entusiasmado pela mídia (que é considerada como máquina formadora de opiniões), resultando num processo desenfreado de criação de normas penais, feitas de forma inconsequente para atender às necessidades imediatas da sociedade que clamar assiduamente por segurança.

Em muitas situações, é possível se verificar não só a elaboração de leis com intuito de dar respostas que satisfaçam a opinião pública, a própria estrutura estatal, composta em larga medida por agentes políticos movimenta-se tendo por fator motivador o atendimento à comoção social.

Neste pórtico, é emblemática a narrativa de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2006, p.329) que a seguir se transcreve, acerca de episódio em que um veículo de comunicação, ao retratar uma notícia, produziu ampla mobilização estatal para reparar à problemática que foi mostrada na matéria jornalística. Vejamos:

[...] 3) em 1997 a mídia divulgou imagens chocantes de policiais militares agredindo e matando pessoas na Favela Naval (Diadema-SP); a repercussão imediata foi a edição da lei de tortura (Lei 9.455/1997); Observe o que diz um trecho de um texto exibido na página da emissora Globo de televisão que traz alguns momentos de destaque da história numa coluna denominada “memória Globo”.

O caso da Favela Naval foi assunto do Jornal Nacional durante toda a semana. Naquele período, o país viveu sob o impacto das imagens que exibiram a truculência da polícia militar. As reportagens chocaram o país. A TV Globo recebeu inúmeros telefonemas, faxes e mensagens via Internet, que manifestavam a indignação da população. O próprio presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, por meio do seu porta-voz, tornou pública sua revolta. A Assembleia Legislativa de São Paulo logo anunciou a criação de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para apurar o caso, e o governador de São Paulo, Mário Covas, assinou a exoneração dos oficiais da PM responsáveis pela região. Os policiais envolvidos no episódio foram presos. No dia 3, foi aprovado pelo Congresso o projeto de lei que transformava a tortura em crime punível com pena de até 21 anos de prisão. A lei 9.455 foi sancionada no dia 7 de abril de 1997, sete dias após a denúncia das torturas em Diadema pelo Jornal Nacional. Também no dia 3, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou a proposta de emenda constitucional que federalizava os crimes contra os direitos humanos. Em setembro daquele ano, o jornalista Marcelo Rezende recebeu o Prêmio Líbero Badaró de jornalismo”.

Além disso, nem sempre o clamor popular interfere de forma direta na política criminal, como ocorreu na formulação da lei supracitada. Haja vista, que considerar a opinião pública como interventora direta na formulação de políticas criminais é um

pouco complexo, por estarmos diante de sociedade difusa e não harmônica, formada por múltiplos indivíduos que se organizam em grupos com ideias e interesses opostos a muitos outros grupos.

Não se deve esquecer que a mídia seleciona imagens, manifestações, pessoas e crimes que atendem ao seu interesse financeiro, por gerarem maior audiência. Desta forma, nem sempre aquela manifestação ou indignação que ganhou uma vasta amplitude na mídia representa, de fato, a opinião pública, por se tratar de um grupo selecionado capaz de refletir apenas uma parte do pensamento da opinião pública, que será ouvido pelo legislador e resultará na construção de políticas criminais.

Nessa perspectiva, não se pode esquecer que a Carta Magna preza pela igualdade entre os povos e zela pelas garantias das minorias, deste modo a legislação penal não pode salvaguardar um grupo em detrimento de outro, pelo fato do primeiro exercer uma maior influência na elaboração na normas.

A opinião pública diante de um acontecimento que chocou a população repercute diretamente na construção das atividades parlamentar do país, pois resulta na confeccionando de normas emergenciais mais severas, como o objetivo de conferir a população uma resposta imediata para que se tranquilize, e por lado, fortaleça a reeleição do parlamentar.

Diante de um cenário excludente e imediatista, tendente a constituir uma política criminal regressiva com forte apego ao sentimento de vingança, sendo capaz adotar medidas que não compactuam com Constituição Federal, resultando numa grave ameaça ao estado democrático de direito.

3.3 A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS

A independência do poder judiciário é importante para que os juízes possam tomar suas decisões longe das interferências sociedade, diante de caso de grande clamor popular ou da ampla repercussão na mídia. A autonomia e a imparcialidade das decisões dos juízes devem ficar distantes de qualquer sujeição da sua jurisdição em face do entendimento de terceiro, muito embora esse último seja mais numeroso

Por mais que pareça clara a ideia de justiça independente e imparcial, não se pode esquecer-se do impacto que a mídia – e, conseqüentemente, a massa – exercem sobre os magistrados. Uma vez que estes são seres humanos normais e que convivem no meio social, não estando isentos de sofrer influência da *mass media*.

Nas palavras de (ROSA apud GOMES, 2013, p.214):

Partindo da premissa de que o “mito da neutralidade” do julgador é mais objeto de “museu jurídico” do que de discussão séria, mas considerando que ainda navega no (in)consciente social e jurídico – já que na pesquisa efetuada 17% dos magistrados brasileiros acreditam ser “neutros” –, não se pode deixar a lareira tal questão, sem precisar, entretanto, retomar as razões já expostas, eis que a “ilusão” da neutralidade – PH 7 – do julgador está plenamente superada.

O que Luiz Flávio Gomes (2013) chama de vitimização quaternária, nada mais é do que a opressão praticada pela mídia ou qualquer outro “agente externo” sobre os operadores da justiça.

Como consequência do crescente fortalecimento da mídia e do enfraquecimento do judiciário, nota-se que a influência que a mídia exerce sobre o magistrado é tão forte que, muitas vezes, estes deixam de realizar suas tarefas e as transferem para os tribunais, com medo de enfrentar a pressão midiática ou política. Diante do medo de uma condenação dos juízes pelo populismo midiático, dimana em uma ameaça a garantia de uma justiça independente e imparcial.

No julgamento da ação penal 470, popularmente conhecida como “mensalão” - que, embora tenha passado por diversas fases, nos ateremos ao julgamento de admissibilidade dos embargos infringentes - houve grande pressão da mídia e social sobre o Ministro Celso de Mello, detentor do encargo de prolatar o voto de minerva quanto ao cabimento dos embargos infringentes.

O decano fundamentou seu voto destacando a importância de um julgamento independente de pressões externas, sob pena de ameaça ao regime democrático de direito e violação aos direitos e garantias individuais, sustentou brilhantemente seu posicionamento, em sede do julgamento na AP-470, vejamos:

os julgamentos do Poder Judiciário, proferidos em ambiente de serenidade, não podem deixar-se contaminar, qualquer que seja o sentido pretendido, por juízos paralelos resultantes de manifestações da opinião pública que objetivem condicionar o pronunciamento de magistrados e Tribunais, pois,

se tal pudesse ocorrer, estar-se-ia a negar, a qualquer acusado em processos criminais, o direito fundamental a um julgamento justo.

Portanto, a decisão do Ministro Celso de Melo foi um claro exemplo de repressão pelo judiciário às pressões sofridas pela mídia e pela opinião pública, que se não forem barradas imediatamente resultará em uma grave afronta aos direitos e garantias fundamentais que legitimam o Estado Democrático de Direito.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FUNÇÃO POLÍTICA CRIMINAL

O Ministério Público teve sua atuação e prerrogativas ampliadas a partir do advento Constituição Federal de 1988, possibilitando ajuizar a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) em defesa dos interesses difusos e coletivos.

Neste diapasão, o artigo 127 da Constituição institui o Ministério Público como: “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O Ministério Público tem, como função primordial, fiscalizar a aplicação da lei como forma de proteger do Estado Democrático de Direito. Nesta senda, é perceptível que a partir do desempenho de suas atribuições e da crescente divulgação de resultados de suas atividades, a instituição ministerial passou a gozar de grande prestígio junto à opinião pública brasileira, de modo que, pode ser considerado como um importante agente, capaz de influenciar a postura da sociedade brasileira frente ao Direito, mas enfaticamente frente ao Direito Penal, por ser um ramo que conta com uma ampla repercussão social, tanto pelos bens jurídicos que tutela, quanto pela interferência que possui na própria vida dos indivíduos.

O promotor de justiça (BUSATO 2002, p. 12) enfatiza que:

Ao assumir cargo da defesa do regime democrático, o Ministério Público fez uma necessária opção em favor da sociedade brasileira, e os pontos de insatisfação social passam a ser prioridades. Onde a sociedade não está satisfeita com o sistema, incumbe ao Ministério Público convertê-lo em um modelo correspondente àquelas aspirações.

O ordenamento jurídico penal brasileiro, reconhecidamente, opta pelas ações penais incondicionadas, ajuizadas pelo Ministério Público, independentemente da vontade das partes. Muito embora a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) tenha conduzido uma boa parte das demandas criminais, consideradas de menor potencial ofensivo, aos juizados especiais, onde as ações, marcadamente, são privadas. Ainda é grande o número de demandas que seguem na justiça comum. Mas, mesmo nos juizados especiais, a atuação do Ministério Público em demandas penais é bastante relevante.

Desta feita, é inarredável a constatação de que os órgãos ministeriais atuam como agentes de política criminal, tendo em conta a preponderante participação processual destes órgãos nas referidas ações penais, bem como na intervenção na formação jurisprudencial que, em última análise, contribuem para a construção legislativa.

Neste sentido, evidencia-se cada vez mais pujante a participação do Ministério Público como elemento que atua no direcionamento da política criminal, inclusive, revendo e criticando o próprio Código Penal, em vigência. Para o promotor (BUSATO, 2002, p. 31):

O problema está em que este sistema não corresponda aos anseios sociais de Justiça. Não é aceitável mais que a simples vigência de um Código Penal inspirado por um modelo finalista datado de um período de exasperação dogmática signifique a presença de grilhões político criminais que impeçam o Ministério Público de dar resposta aos deveres que tem perante a Justiça social penal.

Portanto, é de suma importância que o Ministério Público exerça sua função de forma consciente, funcionando como um verdadeiro “filtro” para que políticas-criminais que possam causar prejuízos ao Estado Democrático de Direito não sejam postas em discussão, primando, antes de tudo, pela preservação e respeito aos princípios e normas constitucionais.

4.1 COMBATE A CORRUPÇÃO UMA FUNÇÃO INSTRUMENTALISTA E SIMBÓLICA

Contaminado por um populismo penal punitivo, o legislativo acolheu e normatizou uma série de leis que materializam diretrizes de uma política criminal de cunho autoritário, as quais possuem funções meramente simbólicas e promocionais, distantes do necessário rigor técnico necessário para a tutela de bens jurídicos de tamanha relevância.

A hipertrofia do sistema dogmático acaba por dificultar, ainda mais, a sua efetiva concretização, não basta aumentar as penas ou tornar seu cumprimento ainda mais rigoroso, como aconteceu com projeto de Lei 5.900/2013, que tipifica a

corrupção contra a administração pública como crime hediondo, a edição de diplomas legais, sem o lastro de concretude essencial finda por produzir normas redundantes e distantes dos princípios fundamentais do Direito Penal.

Diante das manifestações que ocorreram no Brasil no ano de 2013, dados retirados do site da Câmara dos Deputados, comprovam que a máquina legislativa é utilizada na busca por resultados milagrosos, para atender às necessidades momentâneas da população, muito embora, de forma simbólica. O coordenador da Frente Parlamentar de Combate à Corrupção, deputado Francisco Praciano (2013), afirmou que:

Em seguida às manifestações de junho de 2013, Praciano lembra que os deputados sugeriram a votação da proposta que transforma a corrupção em crime hediondo. Essa foi uma das principais reivindicações populares que ganharam resposta do Congresso. Oito propostas (PL 3760/04 e apensados) sobre o tema tramitam na Câmara e estão prontas para votação no Plenário. Passado um ano, as matérias ainda não foram votadas.

Esse fenômeno de criação de normas penais simbólica para atender aos interesses de uma parcela da população e/ou servindo como instrumento para regular situações particulares, fomentadas pelos meios de comunicação em massa, servindo como respostas eventuais para situações emergenciais, com conotações claramente populistas, acabam por ameaçar a liberdade de pessoas que não compartilham com a mesma opinião, as quais tem dificuldade de opor qualquer resistência.

Sob a ótica de Silva Sanchez (2002, p.21):

A pretexto de uma falsa proteção aos bens jurídicos fundamentais é robustecida a tendência dominante da legislação penal moderna, marcada basicamente pela inserção de novos tipos penais, agravamento dos já existentes, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia, numa clara expansão do Direito Penal.

Apesar da crescente quantidade de propostas legislativas com o intuito de erradicar a corrupção, o Brasil ainda ocupa a 76^o posição na lista dos países considerados mais livres da corrupção. No ranking elaborado pela ONG Transparência Internacional, com sede na Alemanha, que mede a percepção da

corrupção em 168 países no ano de 2015, o Brasil está bem atrás de vizinhos como Uruguai, na posição 21º e o Chile na 23º.

4.2 CRÍTICAS A ALGUMAS MEDIDAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO PROPOSTAS PELO MPF

Em 20 de março de 2015 o Ministério Público Federal (MPF) apresentou a campanha: dez medidas de combate à corrupção, de iniciativa dos procuradores da República, que integram a força tarefa da Operação “Lava Jato”, a referida mobilização tem propostas que visam coibir delitos que envolvam desvio de verbas públicas, como forma de prevenir a corrupção e a impunidade. Essas medidas foram propostas na forma de um projeto de lei de iniciativa popular que pretende reunir mais de 1,5 milhões de assinaturas em todo o país.

Embora o pacote de medidas contra corrupção possa contar com o amplo apoio popular, não foi bem recebido por alguns especialistas da área. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais-IBCCRIM, órgão que reúne grandes nomes da área criminal, publicou um boletim no mês de dezembro de 2015, fazendo ferrenhas críticas às medidas propostas pelo Ministério Público Federal.

Mesmo se mostrando contrário à corrupção, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) não considera favoráveis as medidas utilizadas para combatê-la. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também se mostrou contrária às medidas de Combate à Corrupção, em decisão do Conselho Federal realizado no dia 19 de outubro de 2015. Os integrantes do pleno analisaram a possibilidade de rejeitar todas as propostas, mas voltaram atrás pelo fato de as medidas aprovadas estarem de acordo com o plano de combate à corrupção elaborado pela própria OAB, mas, mesmo assim, ainda rejeitaram dois terços das propostas.

As críticas oferecidas foram baseadas no boletim do IBCCRIM, publicado em 2015 e entendimento do pleno da OAB, também realizado em 2015. Foram feitas críticas a 9 (nove) das dez propostas sugeridas pelo Ministério Público Federal.

4.2.1 Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação

Entre as dez medidas de combate à corrupção, o MPF quer criar o “teste da integridade”. Será uma espécie de armadilha, na qual será oferecida ao agente público propina, sem o conhecimento do mesmo, com intuito de testar sua conduta moral. O MP também poderá aplicar esse teste para colher provas, desde que haja autorização da Justiça.

Para o Juiz Federal Flávio Antônio da Cruz (2015), a referida medida estimula o clima de desconfiança entre os agentes. E, no que tange à previsão do MPF de manter sigilosa a identidade do responsável pela investigação criminal, para o magistrado, tal medida de sigilo é inconstitucional, haja vista que Constituição no seu Art.5º, IV, veda expressamente o anonimato.

4.2.2 Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos

Uma das dez medidas propostas pelo MPF de combate à corrupção é a tipificação do crime de enriquecimento ilícito. O instituto propõe uma pena de 3 a 8 anos de prisão para aquele que *"adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo"*.

Para o professor Titular de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penal Econômico da Universidade de Augsburg, Alemanha, Luís Greco (2015, p.7), a criação do crime de enriquecimento ilícito, para criminalização, está incompatível com os princípios da presunção de inocência e da culpabilidade, conforme afirma:

A condenação e a punição pelo crime que se propõe introduzir contém, assim, uma mentira: não é por enriquecer, e sim por ter praticado atos de corrupção ou de peculato, é que estaremos condenando. Ocorre que esses atos não se conseguem comprovar, com o que fica manifesta a violação dos princípios mencionados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) rejeitou a referida proposta, por considerá-la inconstitucional, nos termos do art. 5º, inciso XIV, por entender que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), entende que não é permitida a condenação apenas com base em depoimentos prestados de forma confidencial.

Portanto, qualquer esforço de criminalização deve ser submetido a exame minucioso, que avalie a compatibilidade entre o tipo penal com “*oNemotenetur*” e a ideia de “*ultra ratio*”, com a de real necessidade, pois já estamos diante um direito penal bastante positivado.

Como exemplo, o tipo penal de corrupção passiva previsto do art. 317, caput, do CP, que é até mais amplo que o tipo correspondente alemão, pois o primeiro trata apenas do recebimento de vantagem indevida em razão da função, enquanto que o segundo exige, de forma expressa, uma conexão entre a vantagem e o exercício da atividade funcional.

4.2.3 Disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios

Noutra das dez medidas de combate à corrupção, o MPF propõe a possibilidade de o relator declarar monocraticamente o trânsito em julgado de recursos que entenda meramente protelatórios. Tal medida é justificada no fato de que órgão ministerial considera como a principal causa de impunidade para os crimes de corrupção, o atraso do sistema recursal brasileiro.

Os Conselheiros Federais da OAB se reuniram em um pleno da entidade do dia 19 de outubro de 2015, sob a relatoria do conselheiro Eurico Montenegro Neto, ocasião em que não compartilharam do mesmo entendimento do MPF, pois, para os primeiros, haveria a flexibilização do trânsito em julgado, além de considerar que as medidas não estão relacionadas ao combate a corrupção.

Para os conselheiros (2015), a proposta é inconstitucional por reduzir instrumentos recursais e mitigar a possibilidade de proposição do *habeas corpus*, o relator chegou a destacar que “nunca é demais lembrar que o AI-5, que suspendeu o direito de concessão de *habeas corpus*, tinha como um dos objetivos aperfeiçoar o sistema processual brasileiro”.

O Professor Titular de Ciências Criminais da PUC-RS, Aury Lopes Jr.(2015) no boletim 277 do Instituto brasileiro de ciências criminais, criticou intensamente as propostas, por considerar uma grave injustiça à extinção dos Embargos infringentes (é um recurso exclusivo da defesa, que se fundamenta pela falta de unanimidade na decisão colegiada), pois, para o referido professor (2015), basta observar a quantidade de Embargos Infringentes e de Nulidade recebidas todos os anos pelos tribunais brasileiros e com as posteriores condenações".

Para o especialista, as propostas de reforma pelo MPF, são medidas oportunistas e populistas, que aproveitaram a atenção dada pela mídia à operação "Lava Jato", para promover um projeto de lei que afetarà a todos os crimes, não apenas os de corrupção. (AURY, 2015, p.13) ainda complementa, dizendo:

Quem realmente pagará essa fatura serão os milhares de acusados descamisados, em milhares de processos criminais da criminalidade clássica, por crimes completamente diferentes e onde elas serão absurdamente excessivas e desnecessárias.

4.2.4 Tornar hediondo os crimes que resultam em prejuízo igual ou superior a cem salários mínimos

Tornar hediondos crimes como peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, e corrupção passiva e ativa, quando resultarem em prejuízo igual ou superior a cem salários mínimos, é banalizar o conceito de crime hediondo, diante de uma conjuntura de criminalização política.

Para se ter uma ideia da eficácia dessa medida, basta observar os crimes de tráfico de drogas e de homicídio, cujos autores não se sentiram nem um pouco intimidados, pelo crime ser considerado hediondo, e ter uma pena mais gravosa, haja vista o crescente aumento dos referidos crimes no Brasil.

4.2.5 Alteração do prazo prescricional

Nas propostas, os membros do Ministério Público Federal pretendem ampliar o prazo prescricional, além de limitar a prescrição em alguns casos. A referida medida busca evitar estratégias da defesa, através de instrumentos protelatórios com o intuito de impedir a punição para os chamados crimes do colarinho branco.

Para o Professor Titular de Direito Penal e Vice-Presidente Honorário da Associação Internacional de Direito Penal, René Ariel Dotti (2015, p.15): *“o disparate desse discurso omite o fato de que tal manobra pode e deve ser obstada por um magistrado atento e um Ministério Público diligente. E até mesmo por assistente do MP, se houver”*.

4.2.6 Provas ilícitas

Inspirada na Suprema Corte Americana, que admite a utilização de provas ilícitas, desde que o agente que as tiverem obtido o faça por boa-fé ou por erro escusável. Além disso, a proposta prevê admissibilidade da prova ilícita, quando decorrer de decisão judicial posterior que autorize a atuação dos agentes do estado. A proposta também prevê que nulidades não impugnadas pela defesa, nem proferidas pelo juiz, serão sanadas.

Para justificar a propostas de afastamento da ilicitude da prova, por meio de decisão judicial posterior, o MPF afirma que, no sistema atual, existe a possibilidade de anular decisões por inobservância de "uma simples formalidade, por menor importância que tenha".

Porém a mencionada proposta não está de acordo com os ditames da Carta Magna de 1988, uma vez que seu art. 5º, inciso LVI, prevê a inadmissibilidade “no processo, das provas obtidas por meios ilícitos”.

Assim, não importa que sejam destinadas para comprovar a culpa, agravar a pena ou qualquer outro fato jurídico relevante, a Constituição não admite “no processo” as provas obtidas de forma “ilícita” e, qualquer alteração que reduza esse

direito fundamental, padece de flagrante inconstitucionalidade e não merece guarida no ordenamento jurídico pátrio.

4.2.7 Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado

Esta medida propõe a criação de mais uma hipótese de prisão preventiva, para permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto e proveito do crime ou seu equivalente, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.

Essa proposta pode ser considerada um verdadeiro retrocesso, pois a partir do momento em que os bens imputados são considerados produto de crime, automaticamente será afastado o princípio de presunção de inocência, antecipando a culpa antes do devido processo legal, o que, em verdade, não deve ser admitido à luz dos ditames constitucionais em vigência.

Outrossim, é sabido que o cerceamento da liberdade antes da sentença condenatória transitada em julgado é medida excepcional, somente podendo ser utilizada quando estribada nos casos estritamente previstos em lei, tendo hipóteses explicitadas e taxativas, não sendo lícito um alargamento dessas hipóteses sem cerceamento dos direitos e garantias individuais dos eventuais réus.

4.2.8 Recuperação do lucro derivado do crime

O anteprojeto do MPF sobre “confisco alargado” introduziu o art. 91-A no Capítulo VI do Código Penal, vejamos o que diz o artigo:

Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:

O professor de Direito Penal da UFPR, Juarez Cirino dos Santos (2015, p.24), critica a proposta denominada de “confisco alargado”, para o referido autor o projeto é:

Fundado em presunção legal, porque inverte o ônus da prova, rompendo um princípio fundamental do processo penal: a prova dos fatos imputados pertence à acusação, incumbindo à defesa apenas criar uma dúvida razoável, obrigando à decisão segundo o princípio da presunção de inocência, expresso na máxima *in dubio pro reo*. Nessas condições, o anteprojeto introduz uma legalidade penal em conflito com a legitimidade jurídica da medida, em contradição com o princípio da presunção de inocência e seu corolário do *in dubio pro reo*.

Diante do entendimento dos autores, a medida inverteria a lógica do sistema processual penal e feriria o princípio da presunção de inocência, já que caberia ao condenado a incumbência de provar que seu patrimônio foi adquirido de forma lícita.

4.2.9 Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do “caixa 2”

Essa medida propõe a responsabilização objetiva dos partidos políticos em relação às práticas corruptas, à criminalização da contabilidade paralela e à criminalização eleitoral da lavagem de dinheiro oriundo de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação, que resultará na alteração da Lei n. 9.096/95.

4.2.10 Celeridade nas ações de improbidade administrativa

A citada medida propõe a alteração da Lei nº 8.429/92, de 2 de junho de 1992. Resultando em mudanças com relação à fase inicial das ações de improbidade administrativa, pode ser agilizada com a adoção de uma defesa inicial única (hoje ela é duplicada), após a qual o juiz poderá extinguir a ação caso seja infundada.

Além disso, sugere-se a criação de varas, câmaras e turmas especializadas para julgar ações de improbidade administrativa e ações decorrentes da lei anticorrupção. Por fim, propõe-se que o MPF firme acordos de leniência, como já ocorre no âmbito penal (acordos de colaboração), para fins de investigação.

O colegiado da OAB considerou que não é possível saber se a alteração resultará em maior celeridade dos julgamentos de ações de improbidade. Além de que considera as metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como mais adequadas para resolver a problemática que envolve improbidade administrativa.

4.3 A AMPLITUDE DADA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ÀS DEZ MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Os escândalos políticos se tornaram umas das matérias mais divulgadas pelos meios de comunicação do jornalismo político moderno. Para a teoria liberal do jornalismo, entende-se que um dos principais papéis da imprensa é fiscalizar o sistema político, os governos e os partidos políticos. Dentro dessa perspectiva, a imprensa assumiu o papel de vigiar e denunciar atos que afrontem os interesses da coletividade e da administração pública.

A partir da ampla divulgação da operação “Lava Jato”, que ocupou as manchetes dos mais importantes jornais brasileiros, sendo considerada pela Associação de Juízes para a Democracia (AJD) um “show midiático”, que viola direitos elementares como a intimidade e imagem, a partir do cumprimento de mandados de prisão e conduções coercitivas.

Não se pode esquecer que esses fatos, que resultam na flexibilização de direitos ou garantias fundamentais, não atingem somente os crimes do colarinho branco, mas toda a coletividade. Desta forma, não se deve combater a ilegalidade com condutas que não estão condizentes com a Constituição e com o Estado Democrático de Direito.

Além do mais, é importante lembrar que os escândalos políticos no poder executivo, mesmo que de uma forma inevitável, acabam favorecendo grupos de oposição ao governo. Imaginemos esse cenário composto por uma imprensa formada por grandes grupos econômicos, considerados por alguns como “barões da

imprensa”, que acabam divulgando informações com o intuito unicamente financeiro e em benefício das suas ideologias políticas, atingindo tanto os governos de direita, como os de esquerda.

O problema da corrupção no Brasil é tão grande que o país passou adotar medidas contrárias às que adotou em outros momentos como este na sua história. Como exemplo das medidas adotadas pelo Brasil na pós-modernidade para o combate à corrupção, tem-se as chamadas dez Medidas contra a Corrupção, propostas pelo Ministério Público Federal, que, conforme apresentado no tópico anterior, apresenta pontos desconexos à Constituição Federal. Vejamos o que diz a nota emitida pelo EJD (2016), a respeito das dez Medidas de Combate à Corrupção:

A despeito da boa intenção envolvida, medidas como a limitação ao uso do habeas corpus; a distorção da noção de trânsito em julgado trazida pela figura do recurso protelatório (que, ao lado da possibilidade de execução provisória da pena, fulmina o princípio do estado de inocência); a relativização do princípio da proibição da prova ilícita; a criação de tipos penais que, na prática, invertem o ônus da prova que deveria caber à acusação; o desrespeito ao contraditório; a violação à vedação do anonimato que se implementa com a possibilidade de fonte sigilosa; dentre outras distorções democráticas defendidas no projeto de "iniciativa popular" (porém, promovido e patrocinado por agentes estatais) trazem o desalento de carregar, em si próprias, a corrupção do próprio sistema de garantias constitucionais, com o agravante de que, sempre que se alimenta a ideologia de que o Direito Penal é instrumento idôneo para sanar questões estruturais complexas, acaba pagando o preço a destinatária habitual do sistema: a população pobre e vulnerabilizada que lota as desumanas carceragens espalhadas pelo país.

Em entrevista ao jornal GGN, o advogado e mestre em Direito, Wadih Damous,(2015) considera lamentável e oportunista o pacote de medidas propostas pelo MPF, e considera que a imprensa dita o jogo no combate à corrupção.

O medo diante daquilo que os jornais vão dizer acaba por influencia o judiciário. Em processos penais espetaculares, a concessão de um direito legítimo pode ser lida como homenagem à impunidade. Sabemos que a “Opinião pública” e grande imprensa são os efetivos tribunais dos dias de hoje, implacáveis e escandalosos. Assim, o fato de a prisão ser ou não ilegal e abusiva passa a um plano secundário. O que importa é o sucesso no combate à corrupção – de alguns, é bom ressaltar – ainda que à custa da violação dos direitos e garantias fundamentais.

É notória a amplitude dada pelos meios de comunicação às medidas de combate à corrupção. O Jornal Nacional e o Fantástico exibiram reportagens sobre as referidas medidas propostas pelo MPF.

Na reportagem feita pelo Fantástico, em 16 de agosto de 2015, a apresentadora chega a afirmar que “medidas que, se virarem lei, podem acabar com essa triste história de que no Brasil a corrupção compensa”.

A banda Paralamas do Sucesso, os atores Alessandra Maestrini e Malvino Salvador, e o cantor Paulo Ricardo, são alguns dos que divulgaram em redes sociais vídeos de apoio às dez medidas contra a Corrupção e pedem o apoio da população para que o MPF consiga colher assinaturas suficientes para que o projeto chegue ao Congresso Nacional.

Com a assinatura de mais de 2 milhões de pessoas, que querem o fim desse sistema ancestral de corrupção, muito embora a ferramenta utilizada ameace nossos direitos e garantias previstos constitucionalmente através de muito esforço, as medidas de combate à corrupção chegam ao Congresso Nacional.

As arbitrariedades cometidas pelo sistema penal aos crimes “comuns” (patrimônio, sexuais e os crimes contra a vida), e de conhecimento de todos, devem ser repudiadas, através dos órgãos de proteção aos direitos humanos. As violações e abusos de direito devem ser combatidas não importa a quem elas se destinam, brancos, negros, ricos ou pobres.

Criou-se uma ideia de que os ricos devem ser punidos severamente, por disporem de maiores condições para se defender, um claro caso de populismo penal, por estarmos diante do clamor popular contaminado por um sentimento de impunidade amplamente difundido pelos meios de comunicação. A população, cansada dos incontáveis casos de corrupção que resultaram em nenhuma punição, e para mudar essas vale tudo, inclusive afrontar a Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após encerramos a presente pesquisa, é possível se inferir que a política criminal, enquanto mecanismo determinante das inclinações a serem adotadas pelo sistema penal, tem sido a força motriz das alterações da normatização do ordenamento jurídico penal.

Atualmente, debate-se, tendo como ponto de partida a percepção de ineficácia do direito penal como um todo - circunstância agravada pelo vertiginoso crescimento da criminalidade, índices de reincidência, e uma cifra negra de proporções imensuráveis, o que gera sentimentos de impunidade e insegurança coletivos.

Diante de todo este viés de impunidade, surgiu um novo movimento de política criminal que se denomina de populismo penal e conta com o apoio tecnológico dos veículos de telecomunicação, os mesmos que, com muita facilidade, transmitem ideias prontas, entrelaçadas aos interesses das grandes empresas milionárias que coordenam esse setor.

Como consequência dessa nova espécie de populismo, seus reflexos repercutiram de maneira incisiva nos poderes estatais, marcadamente, no poder Legislativo, com a criação imediata de novas leis penais, tipificando novos delitos ou endurecendo as penas dos crimes já existentes.

Conforme se depreende dos dados constantes da presente pesquisa, houve um aumento significativo do encarceramento, mas, em contrapartida, os índices de criminalidade não foram reduzidos.

Neste prisma, vislumbra-se que a presente pesquisa relatou o populismo midiático sob um novo enfoque, uma vez que se buscam culpados a todo custo, como uma forma de conter a população enfurecida que está cansada da impunidade. A estrutura legislativa foi usada de forma imprudente, criando normas emergenciais para conter os reclamos imediatistas da população, tanto para os crimes comuns, quanto para os de corrupção.

Ao apresentar as dez medidas de combate à corrupção, além do apoio midiático, o Ministério Público Federal, diante do grande prestígio que obteve junto à população brasileira, criou normas de combate à corrupção, logo após a divulgação

da operação popularmente conhecida como “lava-jato”, que ocupou os noticiários brasileiros durante longas semanas.

O Ministério Público Federal, instituição que também exerce política-criminal de uma forma direta junto ao estado, pode-se inferir que hesitou ao exercer sua função primordial de fiscalizar a aplicação da lei. Propôs projetos de leis que flexibilizam direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição e no ordenamento jurídico penal como um todo.

Com a revisão bibliográfica e ampla pesquisa, pode-se aluir que estas normas possuem grandes perspectivas de se tornarem instrumentos penais simbólicos, que desvirtuam o caráter de “*ultima ratio*” do Direito Penal, e são insuficientes para conter a criminalidade e impunidade que amedronta a sociedade.

Deste modo, torna-se necessária a ampliação do debate acerca do problema da criminalidade, compreendendo que a solução para esta problemática perpassa por alterações em vários segmentos da vida social, citando-se como exemplo, políticas públicas voltadas à promoção da saúde, educação, cultura, politização coletiva, cidadania etc., exigindo uma integração maior entre Estado e Sociedade, impondo que a feitura das normas penais, inclusive as que se destinam a reprimir os crimes contra a administração pública, devem ser frutos de um amplo processo de debate e obediência à Constituição Federal e/ou ao devido processo legislativo.

Saliente-se que os objetivos propostos foram alcançados na pesquisa, destacando-se que o fim da mesma não é apoiar a criminalidade ou a corrupção, muito pelo contrário, busca-se criticar a maneira que é utilizada a política criminal na atualidade e demonstrar que estas apressadas alterações legais não são o método mais eficiente de resolução dos conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

As 10 Medidas Contra A Corrupção. Disponível em: <<http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/resumo-medidas-frente-verso.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

A mídia acredita no populismo penal. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2421841/artigo-do-dia-a-midia-acredita-no-populismo-penal>>. Acesso em 28 mar. 2016.

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Pena de prisão ou pena pecuniária para crime econômico ou de colarinho branco.** Disponível em: <<http://arnaldoquirino.com/2012/11/17/pena-de-prisao-ou-pena-pecuniaria-para-crime-economico-ou-de-colarinho-branco/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

AMORIM, Thaiza Karen DE. **Mídia sensacionalista: uma análise do discurso da mídia no caso Villela.** Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11014/1/2015_ThaizaKarendeAmorim.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Análise Jurídica sobre o populismo penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47261/analise-juridica-sobre-o-populismo-penal>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

AZEVEDO, Fernando. **Corrupção, mídia e escândalos midiáticos no Brasil.** Disponível em: <http://www.pucsp.br/neamp/artigos/arquivos/artigo_97.pdf>. Acesso em 11 fev. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUSATO, Paulo César. **O Papel Do Ministério Público No Futuro Do Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

Brasil possui diversas leis para punir corrupção, mas aplicação é falha. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/473365-BRASIL-POSSUI-DIVERSAS-LEIS-PARA-PUNIR-CORRUPCAO,-MAS-APLICACAO-E-FALHA.html>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Corruption Perceptions Index. 2014. Disponível Em: <[Http://www.Transparency.Org/Cpi2014/Results](http://www.Transparency.Org/Cpi2014/Results)>. Acesso Em 22 Fev. 2016.
 CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **"Deu no jornal": notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal**. Unijuí: 2013.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Políticas (Simbólicas) de Endurecimento do Combate ao Crime, Discursos Punitivos Midiáticos e Direitos Humanos**. Unijuí: Revista Direitos Humanos e democracia, 2013.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. **O populismo penal e as tentativas de mitigação dos princípios relativos à presunção de inocência e ao direito de não produzir provas contra si no Direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano2_vol1_2013_artigo3.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CASTANHÊDE, Eliane. **Mensalão e os 5 pés: pobres, pretos, prostitutas, políticos e policiais**. São Paulo, Folha de S. Paulo, 2012. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930371/mensalao-e-os-5-pes-pobres-pretos-prostitutas-politicos-e-policiais>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Combate à corrupção avança, mas resultado ainda é insatisfatório. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/473266-COMBATE-A-CORRUPCAO-AVANCA,-MAS-RESULTADO-AINDA-E-INSATISFATORIO.html>>. Acesso em 28 mar. 2016.

Considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/23914/direito-penal-minimo-e-populismo-penal>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Diário do Nordeste. Toffoli diz que 'prisão combina com período medieval'. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/nacional/online/toffoli-diz-que-prisao-combina-com-periodo-medieval-1.830880>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

Direito Penal na política criminal. Disponível em: <<file:///C:/Users/Stephani/Downloads/DIREITO%20PENAL%20POLITICA%20CRIMINAL.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2016.

Especialistas de peso condenam medidas contra a corrupção propostas pelo MPF. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/12/10/especialistas-de-peso-condenam-medidas-contr-a-corrupcao-propostas-pelo-mpf/>>. Acesso em 12 abr. 2016

FIGUEIREDO, Rubens; CERVERLLINI. **O que é opinião pública.** São Paulo: Brasiliense, 1996.

Fundamentalismo Penal como forma de combater à violência e à criminalidade. Disponível em: <<http://www.fecesc.org.br/fundamentalismo-penal-como-forma-de-combater-a-violencia-e-a-criminalidade/>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Abolicionismo penal.** Disponível em: < <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814373/aboliconismo-penal>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 6. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Ímpetus, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Boletim nº 277**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal no inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Juízes condenam “show-midiático” da Lava-Jato. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/220070/Ju%C3%ADzes-condenam-%E2%80%9Cshow-midi%C3%A1tico%E2%80%9D-da-Lava-Jato.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Florense, 2014.

MATOS, Bruno Florentino de. **Direito Penal do inimigo**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (MÁ) INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

MIQUELUZZI, Oswaldo. **Fundamentalismo penal como forma de combater a violência e a criminalidade**. Disponível em: <<http://www.fecesc.org.br/fundamentalismo-penal-como-forma-de-combater-a-violencia-e-a-criminalidade/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Mapa da violência 2013: Brasil mantém taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2013-brasil-mantem-taxa-de-204-homicidios-por-100-mil-habitantes-7755783>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

O debate sobre mídia e corrupção. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-debate-sobre-midia-e-corrupcao>>. Acesso em 23 mar. 2016.

O Ministério Público. Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/o_Ministerio_Publico.pdf>. Acesso em 22 fev. 2016.

Pacote anticorrupção do MPF é lamentável e oportunista. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/wadih-damous-pacote-anticorruptcao-do-mpf-e-lamentavel-e-oportunista>>. Acesso em 10 fev. 2016.

Para OAB, duas de cada três propostas anticorrupção do MP são inconstitucionais. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/para-oab-duas-de-cada-tres-propostas-anticorruptcao-mp-sao-inconstitucionais>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

Pena de prisão ou pena pecuniária para crime econômico ou de colarinho branco. Disponível em: <<https://arnaldoquirino.com/2012/11/17/pena-de-prisao-ou-pena-pecuniaria-para-crime-economico-ou-de-colarinho-branco/>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. **Populismo penal, uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/populismo_penal_uma_realidade_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Promotor Criminal: de mero acusador a garantidor da justiça. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Vanessa%20Cella.pdf>>. Acesso em 11 jan. 2016.

ROCHA, Rebecca Cerqueira. **Reflexões sobre o tratamento jurídico-penal do fenômeno da corrupção no Brasil.** Âmbito jurídico, 2006.

STF. **STF arquiva ação penal sobre lavagem de dinheiro contra investigados em operação da PF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249485>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del Derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.** Madri: Cuadernos Civitas, 1999.

Sistemas de Política Criminal. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%20%20-%20sistemas%20politica%20criminal.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal.** Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3608>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Um ensaio sobre o populismo midiático no Brasil e a busca da responsabilidade. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/sergiorgreis/um-ensaio-sobre-o-populismo-midiatico-no-brasil-e-a-busca-da-responsabilidade>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **Os movimentos da Política Criminal Moderna: Minimalismo, Absolutismo e Garantismo e consequências de sua aplicação na sociedade atual**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15004>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.